

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre as *emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996 (nº 5.456, de 2001, na Câmara dos Deputados)* que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação desta Comissão as emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 1996 (nº 5.456, de 2001, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências*.

A Emenda nº 1, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Casa revisora, dá nova redação ao art. 3º do projeto, mantendo o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. A emenda deixa a estrutura do órgão a cargo do Poder Executivo; estabelece, ainda, mais um aspecto a ser levado em conta na análise das propostas de criação de ZPE: prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

A Emenda nº 2, resultante de emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), acrescenta parágrafo único ao art. 4º, prevendo que o regulamento disponha sobre os casos em que, mediante a adoção de

controles alternativos, empresas possam implantar projetos aprovados, em ZPE, antes do alfandegamento da respectiva área.

A Emenda nº 3, oriunda da CTASP, altera a redação do art. 10, para atualizar o rol dos tributos incidentes sobre o comércio exterior de mercadorias e serviços, cuja isenção é concedida às empresas autorizadas a operar em ZPE, acrescentando:

- a) na importação: a.1) a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação); a.2) a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior (PIS/Pasep-Importação);

b) na exportação: a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep).

A Emenda nº 4, oriunda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), acrescenta ao final do § 4º do art. 11 referência à Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, para deixar claro que o Estado do Mato Grosso integra a Amazônia Legal, nos termos da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

A Emenda nº 5, oriunda da CTASP, altera a redação do § 2º do art. 18, igualmente, atualizando o rol dos tributos incidentes sobre a mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno, de modo a equiparar seu tratamento tributário ao conferido às mercadorias produzidas e consumidas no mercado interno. Dessa forma:

- a) inclui a Cofins-Importação e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação entre os tributos incidentes sobre as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem importados que integrarem o produto internado;
- b) corrige a designação do tributo “Contribuição para o PIS-Pasep”, antes grafado, de forma incompleta, como “Contribuição para o PIS”;

c) registra, por meio da expressão “onde couber”, que o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 3 de dezembro de 1996, só incidirá sobre as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos no mercado interno que integrarem o produto internado na hipótese de as empresas não estarem submetidas à sistemática não-cumulativa de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A Emenda nº 6, resultante de emenda da CFT, com subemenda da CCJC, altera a redação do § 4º do art. 18, para determinar que:

a) a energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, possa ser vendida no mercado interno com *tratamento administrativo e tributário aplicável à importação de energia elétrica* e não com tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, como originalmente previsto no projeto;

b) a internação no País, também nesse caso, não poderá superar 20% da energia produzida na ZPE.

A Emenda nº 7, oriunda da CTASP, modifica o art. 19 de modo a deixar claro que o gás natural e a energia elétrica são considerados bens, e não serviços, no contexto das operações de empresas em ZPE. A venda de um ou de outra para empresas localizadas em ZPE terá o tratamento de exportação para o exterior.

A Emenda nº 8, oriunda da CCJC, corrige a redação do art. 20, que confere atribuições ao Ministro da Fazenda e à autoridade aduaneira, em desacordo formal com o prescrito no art. 61, § 1º, II, e, da CF, quanto ao poder de iniciativa. A adaptação proposta remete a competência ao Poder Executivo, conformando o texto ao prescrito no art. 84, VI, a, da CF, quanto às atribuições do Presidente da República.

A Emenda nº 9, oriunda da CTASP, altera o inciso III do art. 21, incluindo entre os serviços prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, que serão considerados como exportados aqueles explorados em virtude de concessão do Poder Público, permanecendo como exceção a esse critério apenas os decorrentes de contrato de trabalho e outros a serem indicados em regulamento.

A Emenda nº 10, oriunda da CFT, modifica o inciso II do art. 22, convertendo para reais os valores de multa aplicável a empresa instalada em ZPE, fixados, originalmente, em Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Com efeito, a UFIR foi extinta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.973-76, de 26 de outubro de 2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. A emenda reduz, ainda, o teto da multa, anteriormente fixado em cem mil UFIR, para dez mil reais.

A Emenda nº 11, introduzida pela CTASP, corrige a cláusula revogatória (art. 28) para incluir entre os dispositivos revogados:

a) o inciso II do § 2º do art. 14 da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista que este dispositivo exclui do tratamento como exportação, para fins de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS-Pasep, os fornecimentos para empresas em ZPE;

b) o inciso XVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo fato de que este dispositivo revoga o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, cujo texto figura como inciso II do art. 11 do projeto em tela.

## II – ANÁLISE

As emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados, ressalvada a de nº 6, não apresentam vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. Estão lavradas em boa técnica legislativa. Quanto à redação do PLS, a remissão equivocada ao § 1º do art. 5º, feita no § 2º do art. 8º, será corrigida por emenda que apresentaremos ao final.

As Emendas nº 1 e 8 visam, justamente, escoimar possível eiva de inconstitucionalidade formal, que diz respeito ao poder de iniciativa parlamentar. De fato, o artigo alterado leva à falsa impressão de que o legislador estaria criando órgão da Administração Pública – o CZPE –, o que só poderia ocorrer por iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF). Na realidade, está mantendo o CZPE criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de julho de 1988, o qual, embora consideravelmente alterado e expressamente revogado, é mantido, na sua essência, pelo PLS nº 146, de 1996.

A Emenda nº 11 objetiva cumprir o postulado de técnica legislativa insculpido no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*.

As Emendas nºs 3, 5 e 10 atualizam o PLS nº 146, de 1996, às inovações e mutações legislativas ocorridas posteriormente à sua aprovação por esta Casa, em 2001. Com efeito, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a Cofins-Importação foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em decorrência da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o inciso IV ao art. 195 da CF, autorizando a respectiva criação (Emendas nºs 3 e 5). A introdução da modalidade de cobrança não-cumulativa das citadas contribuições se deu por meio das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Em consequência, o crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, para compensar os exportadores das contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos nas etapas anteriores à exportação, só subsiste nos casos em que continua sendo aplicada a modalidade cumulativa de cobrança (Emenda nº 5). E como já ressaltado, a UFIR foi extinta, em caráter definitivo, pela Lei nº 10.522, de 2002 (Emenda nº 10).

A Emenda nº 4 não inova. Apenas espanca dúvida que possa surgir quanto à delimitação da região em que se aplicará a isenção decenal do Imposto de Renda de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 11 do projeto.

A Emenda nº 2 busca evitar que projetos, especialmente os de grande porte, que impliquem demorado processo de implantação, bem superior ao da construção da infra-estrutura da ZPE, tenham seu cronograma de implantação retardado em função de a área não ter sido ainda alfandegada. Caberá ao regulamento estipular formas de controle aduaneiro adequado à situação.

A Emenda nº 7 explica, didaticamente, que energia elétrica e gás natural são mercadorias; devem, pois, ser tratados como tal e não como serviços. A legislação fiscal vem consagrando esse entendimento, haja vista a inserção desses produtos na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sob os códigos tarifários 2716.00.00 (energia elétrica), 2711.11.01 (gás natural liquefeito) e 2711.21.00 (gás natural).

A Emenda nº 9 suprime parte do texto do inciso III do art. 21, para eliminar uma ressalva à regra ali estabelecida. Com efeito, o inciso III do

art. 21 do Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, fielmente reproduzido no projeto remetido à Câmara dos Deputados, dá o tratamento de exportação, para fins fiscais, comerciais e administrativos, aos serviços prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, mas ressalva desse tratamento, entre outros, *os serviços explorados em virtude de concessão do Poder Público*.

A concessão de serviços públicos é tratada na Carta Magna, em especial nos dispositivos infra-transcritos:

**Art. 21.** Compete à União:

.....  
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

**Art. 25.** .....

.....  
§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

.....  
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A União editou leis de caráter nacional dispendo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece as seguintes definições:

**Concessão de serviço público:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**Permissão de serviço público:** a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, sujeita ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, entre outros, os seguintes serviços: a) estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, atualmente designados de portos secos; b) os serviços postais (art. 1º). Veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios executarem serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do DF e Municípios (art. 2º). Segundo o § 2º do art. 2º independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

O relator da matéria na CTASP e autor da emenda entende que *a ressalva não mais se justifica face ao programa de privatização de serviços públicos implantados no País*. Entendemos, contudo, que há razões mais plausíveis que justificam a eliminação da ressalva.

Em primeiro lugar, no rol de serviços públicos passíveis de utilização por empresas de ZPE, os mais relevantes são: energia elétrica, gás canalizado, telecomunicações, saneamento (água, esgoto, coleta de lixo), portos, aeroportos e o transporte ferroviário. A energia elétrica e o gás, como vimos, recebem, no projeto, o tratamento de mercadoria, o que é absolutamente consentâneo com a legislação tributária. A sua venda, no

mercado interno, para empresa de ZPE é equiparada à exportação pelo art. 19 do projeto. Assim, para esses híbridos de produtos e serviços, a manutenção da ressalva no inciso III do art. 21 soaria como contraditória ao disposto no art. 19.

Em segundo lugar, o § 1º do art. 21 e o inciso II do § 4º do art. 6º preceituam que os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a esse tipo de empresa e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País. Essas operações implicam, assim, o ingresso de divisas, característico das exportações, que o projeto visa estimular.

Em terceiro lugar, os serviços públicos passíveis de concessão podem, alternativamente, ser objeto de **permissão** ou ser prestados diretamente pelo poder concedente. Não faz sentido admitir que, quando prestados diretamente pelas pessoas políticas de direito público ou por empresas permissionárias, sejam equiparados à exportação, e, quando prestados por empresas concessionárias, não possam sê-lo. A identidade de atividade desenvolvida pressupõe isonomia de tratamento. A Carta Magna, em seus arts. 150, § 3º e 173, § 1º e inciso II e § 2º, é enfática nesse sentido.

Em quarto lugar, o dispositivo sob comento, alterado pela Câmara dos Deputados, mantém a faculdade de o Poder Executivo, no exercício de sua atividade regulamentar, ressalvar outros serviços, inclusive serviços públicos. É claro que, nessa hipótese, a ressalva se referirá à natureza do serviço e não ao regime de sua execução.

Finalmente, é de ressaltar que o dispositivo não terá caráter discriminatório contra os usuários de serviços públicos estabelecidos fora de ZPE. Os benefícios que dele resultarem serão fruídos pelas empresas prestadoras dos serviços que, muito provavelmente, não os transferirão, por meio de tarifas diferenciadas, para seus clientes estabelecidos em ZPE.

A Emenda nº 6 apresenta eiva de inconstitucionalidade e injuridicidade, na parte que outorga tratamento tributário de importação à energia elétrica produzida em ZPE e eventualmente vendida no mercado interno. Com efeito, a produção da energia elétrica se dá em território nacional e não no exterior; como bem imaterial que é, a energia elétrica não incorpora matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem

importados, estes sim, passíveis de serem tributados pelos tributos incidentes na importação, quando os produtos deles derivados forem introduzidos para consumo no mercado interno, como previsto no art. 18, § 2º, II, do PLIS nº 146, de 1996. A energia elétrica de que se trata não é um produto estrangeiro; é um produto nacional.

O art. 153, I, da CF outorga competência à União para instituir imposto sobre importação de **produtos estrangeiros**. Assim, o Imposto de Importação só incide sobre produto estrangeiro. Esse comando constitucional é reproduzido no art. 19 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de março de outubro de 1966) e no art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988), que institui o Imposto de Importação.

Da mesma forma, a Cofins-Importação é *devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior* e a Contribuição para o PIS/Pasep é *incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços*, na dicção do art. 1º, *caput* da Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu essas contribuições sociais em consonância com o inciso IV do art. 195 da Carta Magna.

O Autor justifica sua emenda com o argumento de que a transferência do excedente de energia que pode ser produzida com insumos mais baratos causaria desequilíbrio no mercado e geraria super-lucros para o produtor, devendo-se, portanto, dar-lhe tratamento de importação.

Entendemos que esse desiderato é alcançado com a simples limitação de internação não superior a 20% da respectiva produção. Essa restrição, contida na parte final do parágrafo emendado, é coerente com a imposta a todas as mercadorias pelo art. 18; deve, pois, ser acolhida. A expressão *observando-se o tratamento administrativo e tributário aplicável à importação de energia elétrica*, deve ser rejeitada por inconstitucionalidade e injuridicidade, mantendo-se o texto do § 4º do art. 18 aprovado pelo Senado, e acrescentando-se-lhe a parte final da emenda.

Cabe, ainda, destacar que o tratamento tributário de importação não acarretaria, hoje, carga tributária mais elevada que a incidente sobre a energia elétrica produzida no País. Com efeito, o Imposto de Importação que incidiria, exclusivamente, sobre o produto importado, tem alíquota zero; a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação tem alíquota idêntica – 1,65% – à

da Contribuição para o PIS/Pasep devida na comercialização interna; a Cofins-Importação tem alíquota idêntica – 7,6% – à da Cofins.

O texto resultante da supressão sugerida não faz menção ao tratamento administrativo da energia elétrica em questão. A menção é desnecessária, porque a energia elétrica é mercadoria e, como qualquer mercadoria produzida em ZPE e internada, terá o tratamento administrativo de importação previsto no § 1º do art. 18.

Quanto ao tratamento tributário, dada a natureza do produto, dos tributos elencados no § 2º do art. 18, só incidirão a Cofins e a Contribuição para o PIS-Pasep sobre o valor da internação (§ 2º, I, b e c).

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela:

- a) aprovação total das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996;
- b) pela aprovação parcial da Emenda nº 6, com vistas a acolher, exclusivamente, a expressão “sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei”, que se integrará, como parte final, ao texto do § 4º do art. 18 aprovado pelo Senado Federal;
- c) correção da remissão feita no § 2º do art. 8º ao “§ 1º do art. 5º”, que deve ser entendida como feita ao “parágrafo único do art. 5º”.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

, Presidente

, Relator

## ANEXO

### QUADRO COMPARATIVO DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 2.452, DE 1988 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES), DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996, E DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL N° 5.456-D, DE 2001)

(Estão assinaladas em vermelho as diferenças entre os textos das colunas 2 e 1; e entre os textos das colunas 3 e 2)

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<i>Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.</i>	<i>Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências</i>	Inalterado.
O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.	Art 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.	Inalterado.
<i>Parágrafo único.</i> As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas	<i>Parágrafo único.</i> As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas	Inalterado.

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
para a produção de bens a serem comercializados <b>exclusivamente</b> no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.	para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.	Inalterado.
Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.	Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.	Inalterado.
§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:  a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;	§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:  I) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;	Inalterado.
b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;	II) <b>comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;</b>	Inalterado.
c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;	III) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;	Inalterado.
d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;	IV) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;	
e) indicação da forma de administração da ZPE; e	V) indicação da forma de administração da ZPE; e	
f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.	VI) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.	

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
§ 2º A administradora da ZPE deverá atender as instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.	§ 2º A administradora da ZPE deverá atender as instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.	Inalterado.
§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.	§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.	Inalterado.
§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.	§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.	Inalterado.
§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses a partir da data de publicação desta lei.	Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de doze meses, contados da publicação desta lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.	Inalterado.
Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, composto por Ministros de Estado, ao qual competirá:	Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), composto por Ministros de Estado, um representante dos Estados e Municípios detentores de ZPE e um representante das empresas administradoras de ZPE, ao qual competirá:	Art. 3º <b>Fica mantido</b> o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as competências ali estabelecidas de:

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
I) analisar as propostas de criação de ZPE; II) analisar e aprovar os projetos industriais; III) traçar a orientação superior da política das ZPE;  IV) aplicar as sanções de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 24.	I) analisar as propostas de criação de ZPE; II) analisar e aprovar os projetos industriais; III) traçar a orientação superior da política das ZPE;  IV) aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 22.	I – analisar as propostas de criação de ZPE; II – analisar e aprovar os projetos industriais; III – traçar a orientação superior da política das ZPE; e  IV – aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V <i>do caput</i> do art. 22 desta Lei.
<i>Parágrafo único.</i> Para os efeitos do item I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos: a) compatibilidade com os interesses da segurança nacional; b) observância das normas relativas ao meio ambiente; e c) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.	§ 2º Para os efeitos do inciso I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos: I) compatibilidade com os interesses da segurança nacional; II) observância das normas relativas ao meio ambiente; e III) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.	§ 1º Para os efeitos do inciso I <i>do caput</i> deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos: I – compatibilidade com os interesses da segurança nacional; II – observância das normas relativas ao meio ambiente; III – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e
Não existe.	Não existe.	<b>IV – prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.</b>
Não existe.	§ 1º Os representantes dos Estados e Municípios das empresas administradoras de ZPE serão indicados por seus respectivos colegiados.	§ 2º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento a estrutura do CZPE, de forma a promover a representação dos Estados, Municípios e das empresas administradoras de ZPE.
Art. 4º O inicio do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.	Art. 4º O inicio do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<i>Parágrafo único.</i> Não existe.	<i>Parágrafo único.</i> Não existe.	<i>Parágrafo único.</i> O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.
Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.	Art. 5º É vedada a instalação em ZPE, de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.	Inalterado.
<i>Parágrafo único.</i> Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:	<i>Parágrafo único.</i> Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:	Inalterado.
a) armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional; b) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;	I) armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do <b>Comando do Exército</b> ; II) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; e	Inalterado.
c) petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Petróleo – CNP; e	Eliminado.	Eliminação mantida.
d) outros indicados em regulamento.	III) outros indicados em regulamento.	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.	Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.	Inalterado.
§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa que tenha:  a) capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 18, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e b) o objeto social limitado á industrialização para exportação sob o regime instituído por Decreto-Lei.	§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir, <b>no prazo de noventa dias</b> , empresa que tenha:  I) capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e II) o objeto social limitado à industrialização para exportação sob o regime instituído por esta Lei.	Inalterado.
§ 2º A empresa constituída na forma o parágrafo anterior firmará compromisso de:  a) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil; b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte; e	§ 2º A empresa constituída na forma do § 1º firmará, no prazo de trinta dias, compromisso de:  I) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil; II) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido no inciso III; e	Inalterado.

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
c) realizar gastos mínimos no País, tanto na fase de instalação como na de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais.	III) realizar gastos mínimos no País, na fase de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais.	Inalterado.
§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto na alínea “c” do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.	§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto no inciso III do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.	Inalterado.
§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere a alínea “c”, do § 2º, deste artigo, os pagamentos realizados: a) em moeda estrangeira, com relação a operações efetuadas na forma do artigo 21; e b) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.	§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, os pagamentos realizados: I) em moeda estrangeira com relação a operações efetuadas na forma do art. 19; e II) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.	Inalterado.
§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos: a) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuser o	§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos: I) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuser o	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
regulamento; b) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE, ou de empresa estrangeira; e c) relativos a transporte internacional.	regulamento; II) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira; e III) relativos a transporte internacional.	Inalterado.
§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.	§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.	Inalterado.
§ 7º Atendendo a circunstâncias relevantes, o regulamento disporá sobre a prorrogação dos prazos a que se refere o parágrafo anterior.	Art. 7º Atendendo a circunstâncias relevantes, o regulamento disporá sobre a prorrogação dos prazos a que se refere <b>esta Lei</b> .	Inalterado.
Art. 7º O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.	Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE <b>relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM</b> e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.	Inalterado.
<i>Parágrafo único.</i> O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.	§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Art. 8º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir de incentivos previstos na legislação tributária.	Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.	Inalterado.
Art. 9º A autorização referida no artigo 7º determinará as condições para a implantação e operação da empresa.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 1º Para a fase de implantação, a autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funcionamento.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 2º Somente os bens e materiais relacionados no projeto poderão ser importados pela empresa para a sua instalação.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 3º Para a fase de operação, a autorização somente abrangerá os insumos aprovados no projeto, tendo como referência quadro, em forma de matriz, no qual serão especificados e quantificados os produtos e os elementos necessários à produção	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 4º O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das entradas e saídas de mercadorias nas ZPE.	Eliminado.	Eliminação mantida.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
§ 5º O ato de aprovação dos projetos disporá sobre a tolerância de variações das quantidades, tipos e procedências constantes do quadro, que será admitida mediante simples comunicação à fiscalização aduaneira.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 6º Serão objeto de autorização prévia do CZPE variações além da tolerância prevista no ato de aprovação, bem assim as alterações que impliquem na fabricação de novos produtos ou na cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.	Art. 8º § 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 5º e no § 1º do art. 12.	Inalterado.
§ 7º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.	Art. 8º § 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.	Inalterado.
§ 8º Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta inicialmente instalada, observado o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.	Art. 8º § 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.	Inalterado.
Art. 10. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção do Imposto sobre a Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social –	Art. 10. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção do Imposto de Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –	Art. 10. As importações e as exportações de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção dos seguintes tributos: I – Imposto de Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
FINSOCIAL, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.	Cofins, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.	<p>II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;</p> <p>III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;</p> <p>IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação;</p> <p>V – Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;</p> <p>VI – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior – PIS/PASEP-Importação;</p> <p>VII – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e</p> <p>VIII – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários.</p>
Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:	Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
I) com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do art. 6º deste Decreto-Lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente; e	I) com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente; e	Inalterado.
II) (revogado pelo inciso XVI, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).	II) isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.	Inalterado.
§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.	§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens usados adquiridos no mercado externo que não estejam acompanhados de laudos de avaliação, na forma da legislação em vigor.	Inalterado.
§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea “c” do § 2º do art. 6º), conforme dispuser o regulamento.	§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (inciso III do § 2º do art. 6º), conforme dispuser o regulamento.	Inalterado.
Não existe.	§ 3º A empresa instalada em ZPE estará isenta do Imposto sobre a Renda sobre os lucros auferidos durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Não existe.	§ 4º A isenção de que trata o § 3º será pelo prazo de dez anos no caso de instalação nas ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.	§ 4º A isenção de que trata o § 3º deste artigo vigerá pelo prazo de 10 (dez) anos no caso de instalação nas ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.
Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:  I – será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei;  II – somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.	Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:  I) será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e II) somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.	Inalterado.
§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o item I não se aplicará a exportações de produtos:	§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>a) destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;</p> <p>b) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;</p> <p>c) sujeitos ao Imposto sobre a Exportação.</p>	<p>I) destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;</p> <p>II) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e</p> <p>III) sujeitos ao Imposto de Exportação.</p>	Inalterado.
§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.	§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.	Inalterado.
Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:	Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:	
<p>I) na hipótese e forma previstas no art. 21, dos bens mencionados no item II do artigo anterior; e</p> <p>II) de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista na alínea "b", do § 4º, do art. 6º.</p>	<p>I) na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do art. 12; e</p> <p>II) de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>
<i>Parágrafo único.</i> As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.	<i>Parágrafo único.</i> As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Art. 14. As importações e as aquisições no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da empresa.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 1º Para os efeitos deste artigo a autoridade aduaneira estabelecerá limites quantitativos (art. 9º, § 3º).	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 2º Ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, os excedentes deverão ser remetidos para o exterior ou destruídos, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 25.	Eliminado.	Eliminação mantida.
Art. 15. As importações, compras no mercado interno e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:  I – independendo de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;  II – as transferências para o exterior referidas no item anterior independendo de contrato de câmbio;	<b>Art. 14.</b> As importações, compras no mercado interno e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:  I) independendo de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;  II – as transferências para o exterior referidas no item anterior independendo de contrato de câmbio;	Inalterado.

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<p>III – os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresa localizada em ZPE serão realizados:</p> <p>a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do art. 21; e</p> <p>b) em cruzados, nos demais casos.</p>	<p>III) os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresa localizada em ZPE serão realizados:</p> <p>a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do art. 19; e</p> <p>b) em moeda nacional, nos demais casos.</p>	Inalterado.
<p>IV – aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE, aplicar-se-á o tratamento dispensado a transferências, em geral, para o exterior.</p>	<p>IV) aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE, aplicar-se-á o mesmo tratamento dispensado a transferências em geral, para o exterior.</p>	Inalterado.
<p>Art. 16. O Banco Central do Brasil não assegurará <b>em tempo algum</b>, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.</p>	<p><b>Art. 15.</b> O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.</p>	Inalterado.
<p>Art. 17. O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.</p>	<p><b>Art. 16.</b> O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.</p>	Inalterado.
<p><i>Parágrafo único.</i> Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.</p>	Inalterado.
<p>Art. 18. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos neste Decreto-Lei, nem tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie junto a residente ou domiciliado no País, salvo quanto</p>	<p><b>Art. 17.</b> A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.</p>	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
aos investimentos destes na empresa.		
<i>Parágrafo único.</i> A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.	<i>Parágrafo único.</i> A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.	Inalterado.
<i>Art. 19. (caput e §§ 1º e 2º encontram-se revogados)</i> § 3º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE: a) trânsito aduaneiro; b) admissão temporária; e c) o previsto no item II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.	<i>Art. 18.</i> § 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE: I) trânsito aduaneiro; II) admissão temporária; e III) o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.	Inalterado.
§ 4º A aplicação do regime referido na alínea “c” do parágrafo anterior, quando a mercadoria se destinar a retorno para a ZPE, será regulada por ato da Secretaria da Receita Federal.	Eliminado.	Eliminação mantida.
Não existe.	<b>Art. 18.</b> A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como	Inalterado.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
	referencial a sua classificação na NCM.	
Não existe.	§ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.	Inalterado.
Não existe.	§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de impostos e encargos, conforme discriminado abaixo: I) sobre o valor total da internação: a) Imposto sobre Produtos Industrializados; b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e c) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS);	§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado: I – sobre o valor da internação: a) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e c) Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
Não existe.	II) sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrarem o produto internado: a) Imposto de Importação; b) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e	II – sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrarem o produto internado: a) Imposto de Importação; b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
		Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação;
Não existe.	<p>c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.</p>	<p>c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior – PIS/PASEP- Importação;</p> <p>d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e</p> <p>e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;</p>
Não existe.	<p>III) sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será o somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:</p> <p>a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);</p> <p>b) a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e</p> <p>c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 3 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”</p>	<p>III – sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será o somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:</p> <p>a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;</p> <p>b) a Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; e</p> <p>c) c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando</p>

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
		<b>couber.</b>
Não existe.	§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o “caput” deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.	Inalterado.
Não existe.	§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País.	§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observando-se o tratamento administrativo e tributário aplicável à importação de energia elétrica, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.
Art. 21. Às vendas de bens para empresa localizada em ZPE, realizadas ao amparo de guia de exportação ou documento de efeito equivalente, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.	Art. 19. Às vendas de bens para empresa localizada em ZPE, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.	Art. 19. Às vendas de bens, inclusive gás natural e energia elétrica, para empresas localizadas em ZPE, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.
Art. 22. O Ministério da Fazenda estabelecerá	Art. 20. O Ministro da Fazenda estabelecerá	Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996	EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
normas para o despacho e controle aduaneiros de mercadoria em ZPE.  <i>Parágrafo único.</i> Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque e, quando for o caso, de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.	normas para a <b>fiscalização</b> , despacho e o controle aduaneiro de mercadoria em ZPE.  <i>Parágrafo único.</i> Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque e, quando for o caso, de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.	em Regulamento as <b>normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE</b> e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.
Art. 23. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:  I – os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior; II – os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;	Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:  I) os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior; II) os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;	Inalterado.
III – os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.	III) os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento; e	III – os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento;
Não existe.	IV) os prestados por empresa em ZPE, para residentes ou domiciliados no País, serão	Inalterado.

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
	considerados como importação de serviços.	
§ 1º É vedada à empresa instalada em ZPE a prestação de serviços, fora dela, a residente ou domiciliado no País.	Eliminado.	Eliminação mantida.
§ 2º Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em cruzados, na forma da alínea “b”, do § 4º, do art. 6º.	§ 1º Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em <b>moeda nacional</b> , na forma do inciso II do § 4º do art. 6º.	Inalterado.
Não existe.	§ 2º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para o Sistema de Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios.	Inalterado.
Art. 24. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas neste Decreto-Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento: I) advertência;	Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta <b>Lei</b> sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento: I) advertência;	Inalterado.
II) multa equivalente ao valor de 2.000 (duas mil) a 100 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN;	II) multa equivalente ao valor de <b>1.000 a 100.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR)</b> ;	II – multa equivalente ao valor de <b>R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</b> ;
III) perdimento de bens, IV) interdição do estabelecimento industrial; e	III) perdimento de bens, IV) interdição do estabelecimento industrial; e	Inalterado.

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
V) cassação da autorização para funcionar em ZPE.	V) cassação da autorização para funcionar em ZPE.	
Art. 25. Considerar-se-á dano ao erário para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:	<b>Art. 23.</b> Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:	
a) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados neste Decreto-Lei; b) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e	I) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; II) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e	Inalterado.
c) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 21, ou sem observância das disposições contidas no item II do art. 13.	III) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13.	Inalterado.
<i>Parágrafo único.</i> A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.	<i>Parágrafo único.</i> A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.	Inalterado.
Art. 26. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE, assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam as alíneas “b” e “c”, do § 3º do art. 19, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente: a) multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e	<b>Art. 24.</b> O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente: I) multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e	Inalterado.

<b>DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988</b>	<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1996</b>	<b>EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
b) proibição de usufruir dos referidos regimes.	II) proibição de usufruir dos referidos regimes.	
Não existe.	Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994, caducará se, no prazo de doze meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.	Inalterado.
Art. 27. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto neste Decreto-Lei.	Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação.	Inalterado.
Art. 28. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Inalterado.
Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994.	Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do <i>caput</i> do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

